



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 342 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/10
PROCESSO Nº.: 1/1559/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701855-5
RECORRENTE: MARIA ROSÂNGELA OLIVEIRA CÂNDIDO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Limério Bessa
MATRÍCULA: 005.291-1-7
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, detectada através da ausência de escrituração das notas fiscais de vendas no *Livro Registro de Saídas de Mercadorias*, no exercício de 2004, no montante de R\$ 3.910,26. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade argüida, com base no art. 33 XI do Decreto nº. 25.468/99. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, detectada através da ausência de escrituração das notas fiscais de vendas no *Livro Registro de Saídas de Mercadorias* conseqüentemente deixando de pagar o ICMS devido, no exercício de 2004 no montante de R\$ 3.910,26. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de serviço nº. 2007.00336, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto a contribuinte *Maria Rosângela Oliveira Cândido*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de calçados*, estabelecida em Caucaia/Ce. Auto de infração lavrado em 15/02/07, com supedâneo nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/01/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização de nº. 2007.00483 de fls. 05. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros, os documentos fiscais/contábeis, os livros contábeis caixa, diário, razão e documento do ICMS recolhido.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200701855-5, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.00336 às fls.04, termo de início de fiscalização nº. 2007.00483 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.04111 às fls.06, cópia das notas fiscais de saída as fls. 07/212, protocolo de devolução dos documentos fiscais às fls.213, termo de juntada às fls. 214, termo de revelia e despacho às fls.218. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS E DE PAGAR O ICMS DEVIDO NO EXERCÍCIO DE 2004 CONFORME ANEXAS RELAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que a contribuinte foi autuada por deixar de escriturar no livro Registro de Saídas de Mercadorias e pagar o ICMS devido, das notas fiscais de vendas ao consumidor de nºs. 0855 a 0857, 0864 a 0874, 0951 a 0952, 0953 a 0955, 0924 a 0925 e 0976 a 0977 no exercício de 2004, totalizando R\$ 23.001,54 que calculado na alíquota de 17%, corresponde a R\$ 3.910,26 de ICMS não pago.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100% (*cem por cento*) do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 23.001,54
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 3.910,26
Multa (100%)	R\$ 3.910,26
TOTAL	R\$ 7.820,52

A ciência do auto de infração foi realizada em 16/02/07, de forma pessoal, consoante assinatura da representante legal, exarada no auto de infração, às fls.02, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o autuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 26/03/07 às fls. 218.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, certificou que a acusação fiscal consiste na falta de escrituração no livro registro de saídas de mercadorias notas fiscais de vendas e de recolher o ICMS devido no exercício de 2004, infringindo o Decreto nº. 24.569/97. Registrou que o agente fiscal, equivocadamente, acostou às informações complementares do presente auto de infração a outro auto de infração nº. 2007.01859-3 e vice-versa. Nesse sentido, informou que foram retiradas as cópias dessas informações e anexadas corretamente aos autos de infração, assegurando a regularidade do feito. Ressaltou que a sistemática de lançamentos do ICMS, se dá por homologação, pois nascendo a obrigação, o contribuinte torna-se responsável pelo cálculo do tributo a recolher aos cofres públicos. Mencionou os artigos 269 e 270 do Decreto nº 24.569/97, que dispõem sobre os livros e registros de entradas e saídas, que se destinam a escrituração do movimento de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento. Informou que a escrituração nos referidos livros subsidia os lançamentos no livro de registro de apuração do ICMS, que se destina a apuração do saldo do período, devedor ou credor, conforme artigo 276, I e II do RICMS. Por fim, ressaltou que após



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

análise dos referidos documentos fiscais pode-se constatar a falta de recolhimento do ICMS dessa forma, fora lançando de ofício a parcela do imposto devido, ou seja, dos valores não lançados no livro de registro de saídas das notas fiscais de venda a consumidor. Constatou que não foram apresentados os comprovantes de recolhimento, apesar do recebimento da intimação. Nesse sentido, transcreveu os artigos 73, 74, II e 874 do RICMS demonstrando que o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência a norma tributária. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 31/10/08 consoante termo de juntada de AR às fls. 226/227, nos termos do §3º art. 34 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 228, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, estendendo-se o referido prazo para 02/12/08, conforme consulta às fls. 229.

A contribuinte apresentou às fls. 231/232 pedido de juntada onde outorga poderes postulatórios para os advogados *Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior*, requerendo ainda a intimação dos patronos no endereço indicado.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 234/236, suscitando inicialmente a nulidade do auto de infração, em razão da falta de clareza e materialidade da acusação. Nesse aspecto, alegou que o relato do referido auto, apresenta duas acusações, quais sejam: falta de recolhimento, inclusive o devido por substituição tributária e a falta de escrituração no livro de registro de saídas de notas fiscais ao consumidor. Para tanto invocou o art. 33, XI, § 1º do Decreto 25.468/99. Por fim requereu a **NULIDADE** do auto de infração e alternativamente a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ademais requereu que os advogados habilitados sejam intimados da data e hora da sessão de julgamento, a fim de proferirem sustentação oral de suas teses.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 595/08, esclareceu inicialmente que o autuante se equivocou na composição do auto de infração, quando acostou aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autos as informações complementares que não pertencem ao processo em comento (A.I. nº 2007.01855-5) e sim ao A.I. nº 2007.01859-3, resultante da mesma ordem de serviço que amparou a presente ação fiscal. Entretanto elucidou que o referido equívoco, foi relatado pela julgadora singular, que certificou o erro e procedeu com a correção, não comprometendo o processo tributário. Quanto à clareza e a prova da materialidade asseverou que ambas estão devidamente comprovadas nos autos do processo, conforme transcrição das informações complementares. Nesse sentido comprovou a ocorrência da infração descrita no art. 73 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando à autuada a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 238/240.

Na 93ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 17/08/09, por unanimidade dos votos, restou deliberado o conhecimento do recurso voluntário, para converter o curso do Julgamento do processo na realização de perícia, no sentido de que seja acostada aos autos cópia do livro Registro de Saídas do período fiscalizado, que consta do Processo nº. 1/1558/2007, auto de infração nº. 1/200701859, bem como que se verifique se houve a escrituração no citado livro das notas fiscais de vendas ao consumidor, indicadas nas informações complementares anexa às fls. 220 dos autos.

Às fls. 244 consta despacho da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a lavra do conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, encaminhando o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de indicar nova base de cálculo para cobrança do imposto, caso seja constatada alguma distorção no montante cobrando pelo fiscal em decorrência da conferência dos registros.

Às fls. 245/248, consta laudo pericial, instruído de documentos às fls. 249/298, onde em resposta aos quesitos formulados por ordem do despacho, aduziu que as cópias do Livro de Registro de Saída de Mercadorias foram devidamente anexadas ao processo. Ademais verificou que as notas fiscais série "d" constantes fls.220 dos autos não correspondem às notas anexas as fls. 35 a 93, concluindo que tais notas não foram escrituradas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias. Nesse sentido, apresentou uma tabela apontando uma nova base de cálculo, no montante de R\$ 22.991,54.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nos autos processuais de fls. 299, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias. Às fls. 300 fora acostado aos autos o Despacho que encaminha o processo a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

Fora acostado aos autos o ofício de nº 84/10, comunicando ao representante legal da contribuinte, o julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso. Encontra-se acostado aos autos tela de consulta ao Sistema GIM - Conta Corrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte **MARIA ROSANGELA OLIVEIRA CANDIDO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/20071855-5, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, detectada através da ausência de escrituração das notas fiscais de vendas no *Livro Registro de Saídas de Mercadorias* conseqüentemente deixando de pagar o ICMS devido, no exercício de 2004 no montante de R\$ 3.910,26.

1. Preliminar de Nulidade

A atuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, em razão da falta de clareza e materialidade da acusação, tendo em vista que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

esse apresenta duas acusações, quais sejam: falta de recolhimento, inclusive o devido por substituição tributária e a falta de escrituração no livro de registro de saídas de notas fiscais ao consumidor, inobservando, portanto, o que dispõe o art. 33, XI, § 1º do Decreto 25.468/99.

Cumpra afastar a nulidade suscitada pela recorrente, haja vista que o relato do auto de infração está claro e preciso e é atinente à falta de recolhimento do imposto pelo fato de notas fiscais de saída não terem sido devidamente registradas no livro próprio.

Neste sentido, vale destacar que o requerido se defende dos fatos especificamente narrados na acusação, como bem elucidada acerca do tema, o ilustre juiz de Direito do Estado de Santa Catarina, *Dr. Marcelo Elias Naschenweng*, *in litteris*:

“Releva notar que são os fatos e não a capitulação que emprestam contorno ao objeto do processo, mesmo porque, aduz Navarro, o órgão jurisdicional está sujeito ao dever de cognição, ou melhor, dever de exaustividade, segundo o qual o tribunal deverá examinar o fato que se apresenta para a decisão ‘desde todos os pontos de vista jurídicos’ possíveis. (...)

Em suma, toca à acusação o trazimento dos fatos a juízo, delimitando o objeto do processo, e nisto consiste o princípio acusatório a reclamar observância da missão atribuída a cada um dos sujeitos que desfilam pela relação processual. (...)

São os fatos que fixam o contorno da acusação, produção de provas. (Grifos Nossos)

Dessa forma, verifica-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões, razão pela qual, merece ser afastada a presente nulidade, nos termos do art. 33, XI do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

2. Do Registro no Livro de Saídas de Mercadorias

No que tange à seara meritória, cabe elucidar que as empresas possuem a obrigação de realizar a escrituração de todas as notas fiscais de aquisição no *Livro Registro de Entradas de Mercadorias*, bem como as notas fiscais de saídas no *Livro Registro de Saídas de Mercadoria*. Desse modo, insta observar que ao final de cada período de apuração as operações são consolidadas no *Livro Registro de Apuração de ICMS*, sendo por sua vez, evidenciado em cada período o valor do referido imposto a ser recolhido. Tendo por base os artigos 269 e 270 do Decreto 24.569/97 que afirma:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

No presente caso, em análise acurada da documentação que instrui a presente ação fiscal se depreende restar plenamente configurado o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constituindo infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, nos moldes das explanações supracitadas acerca da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sob este prisma, é facilmente constatável que no exercício de 2004, não houve o recolhimento do ICMS respectivo, uma vez que as escriturações nos livros subsidiavam a apuração do saldo devedor do imposto. Portanto, há que se considerar a ocorrência de falta de recolhimento e aplicar a penalidade recomendada pelo do art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instancia, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal de acordo com manifestação do representante da procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 23.001,54
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 3.910,26
Multa (100%)	R\$ 3.910,26
TOTAL	R\$ 7.820,52

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA ROSÂNGELA OLIVEIRA CÂNDIDO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscita por cerceamento de defesa – **Votada na 93ª Sessão Extraordinária de 17/08/2009**: “ O contribuinte pede a nulidade por falta de clareza do auto de infração e prova da materialidade da acusação fiscal, sob o fundamento de que o relato do auto de infração apresenta duas acusações fiscais: falta de recolhimento, inclusive o devido por substituição tributária e falta de escrituração no livro registro de saídas de notas fiscais ao consumidor. A nulidade em questão foi afastada sob o entendimento que o relato do auto de infração está claro e preciso e é atinente a falta de recolhimento do imposto pelo fato de notas fiscais de saída não terem sido registradas no livro próprio, fato que ocasionou o não recolhimento do imposto relativo às operações nelas registradas”. No mérito, por unanimidade dos votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, de **procedência** da acusação fiscal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de NOVEMBRO de 2010.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO